



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003612/2001-31
Recurso nº 139.456 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.454 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente TV Filme de Goiânia Serviços de Telecomunicações
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 18/07/1996 a 28/07/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. REGRA GERAL Nº 01. NOTAS DE SEÇÃO. SEÇÃO XVI. MÁQUINAS COM MAIS DE UMA FUNÇÃO. FUNÇÃO PRINCIPAL.

Os aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85 concebidos para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que os caracterize.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Winderley Moraes Pereira acompanharam o relator pelas conclusões.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 05/06/2012 p

or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada promoveu a importação do que declarou serem “24.000 decodificadores de vídeo programáveis de faixa base, modelo 5507, fabricados pela General Instruments”, mediante o registro das DI’s listadas à folha 04.

Tais produtos foram classificados pela interessada na posição 8543.89.90, relativa à “Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados e nem compreendidos em outras posições do presente capítulo”, beneficiando-se de uma “EX” tarifária concedida pelas Portarias MF 313/95 e 279/96.

Posteriormente, a fiscalização da DRF/Goiânia detectou que a documentação apresentada pela interessada informava que os produtos em questão tratam-se de receptores-decodificadores, nos termos do próprio manual de instruções.

Com base em um documento emitido por um engenheiro eletrecista a fiscalização concluiu que a correta classificação para o produto em questão seria na posição 8528.12.90 referente à “Outros aparelhos, a cores, de recepção de televisão”.

Foi então lavrado auto de infração e cobradas as diferenças de II, IPI, seus juros de mora e as multas previstas nos artigos 44,I, e 45 da lei 9.430/96.

Às folhas 169 a 176, a interessada apresenta sua impugnação alegando, em suma, que:

1 – os aparelhos importados tratam-se de decodificadores e não de receptores-decodificadores;

2 – o aparelho receptor, no sistema completo, é efetivamente a antena. O decodificador exclusivamente tem a função de transformar os sinais codificados em sinais de vídeo;

3 – laudo pericial de engenheiro elétrico, credenciado pela Receita Federal, emitido em relação aos produtos em questão é taxativo ao afirmar que o aparelho é um decodificador e não um receptor;

4 – em processo de consulta de outra interessada, a SRF se manifestou favorável à classificação do produto em questão (Tocom 5507) na posição 8543.89.90;

Às folhas 251 a 252, esta Turma de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência para que um técnico credenciado avaliasse os produtos em questão.

O laudo técnico às folhas 313 a 317 foi expedido pelo Centro Federal de Educação e Tecnologia de Goiás – CEFET, respondendo os quesitos propostos por esta Turma de Julgamento e também pelo contribuinte.

Em síntese, o laudo conclui que o produto é um receptor-decodificador em razão de que além de decodificar, o produto sintoniza os canais de vídeo enviados pelo transmissor.

A interessada se manifesta acerca do laudo técnico às folhas 321 a 330, informando que o fato de estar presente a função de sintonia no aparelho não pode implicar em considerá-lo um receptor. Segue explicando que a função de sintonia é inerente ao processo de decodificação vez que o aparelho só pode decodificar um

canal por vez, sendo incorreto pensar que tal função está presente no aparelho apenas por outra razão.

Apresenta também, às folhas 353 a 369, um parecer técnico da Universidade de Brasília que analisa produto de mesma marca e modelo, procurando confirmar suas alegações.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 18/07/1996 a 28/07/1997

Classificação Fiscal

Os aparelhos importados tratam-se de receptores-decodificadores de sinais de televisão, devendo ser classificados na posição 8528.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisou argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Protesta contra as conclusões periciais que deram suporte à decisão de piso. Entende que *“Inobstante já haver nos autos quatro conclusões técnicas abalizadas afirmando que os equipamentos são decodificadores, a decisão atacada, retirando do contexto e compilando passagens isoladas dos pareceres técnicos, como que construindo justificativa para uma conclusão previamente adotada, manteve o lançamento (...)”*.

Explica que *“os sinais de TV das diversas programadoras são captados do pela empresa de TV por assinatura que, a partir de uma antena central os retransmite, codificados, a cada um de seus assinantes. Os conjuntos de antena/ downconverter (conversor de sinais) dos assinantes os percebe, converte da faixa de microondas para a faixa que pode ser recebida pelo aparelho de TV e o transfere ao aparelho de televisão, passando pelos TOCOM em exame, que simplesmente reconhecem a criptografia, decodificam e tornam os sinais perceptíveis pelo aparelho de televisão ao qual está conectado”*.

Faz referência a Laudos de Técnicos emitidos em outros processos por peritos credenciados pela Secretaria da Receita Federal nos quais chegou-se a conclusões opostas às contidas no laudo técnico que embasou a decisão de primeira instância. Menciona também soluções de consulta favoráveis ao entendimento que defende.

Discorre sobre características técnicas dos equipamentos importados e dos sistemas de transmissão existentes, para demonstrar o equívoco do Acórdão recorrido.

Considera haver *“um crasso erro conceitual na afirmação do Relator”* de que *“se os receptores-decodificadores de sinais de televisão transmitidos via satélite classificam-se na posição 8528, parece-nos evidente que também se classificam nesta posição os receptores-decodificadores de sinais de televisão transmitidos via MMDS”*. Assevera que *“Os sistemas de recepção da transmissão de televisão via satélite são absolutamente diferentes dos sistemas recepção da transmissão de televisão via MMDS e se a Nota Explicativa fala em sistema de recepção de televisão via satélite este não pode ser confundido com o outro”*.

Outrossim, considera também que lhe favorece a aplicação da Regra Geral nº 03, letra “b”, para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em exame preliminar foram identificadas inconsistências nas informações referentes à data de recebimento do Recurso Voluntário. O processo foi baixado em diligência e as imprecisões supridas, retornando, agora, para decisão final de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Às folhas 254 do processo, encontra-se decisão de lavra da i. Relatora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento propondo a conversão do feito em diligência para adequada e necessária instrução processual. Por conter descrição precisa dos esclarecimentos necessários à correta tomada de decisão e das providências adotadas, reproduzo excerto do Relatório correspondente.

Como visto, o cerne da questão encontra-se em saber se os aparelhos importados tratam-se de *decodificadores de vídeo*, classificados no código tarifário 8543.8990, beneficiados pelo “ex” tarifário, conforme alega a impugnante ou *receptores-decodificadores*, classificados no código tarifário 8528.12.90 como entende a fiscalização.

Posto isto e a fim de dirimir dúvidas quanto à perfeita identificação e correta classificação tarifária dos equipamentos, proponho pela conversão do presente julgamento em diligência para que a autuante localize as DI relacionadas nos autos e selecione pelo menos um equipamento pertencente a cada uma delas e por meio de Solicitação de Assistência Técnica, dirigida a técnico certificante, devidamente credenciado à Receita Federal, formule os seguintes quesitos:

- Trata-se o equipamento de um decodificador de vídeo programável, marca TOCOM, modelo 5507 — UM/LRAGC, com controle remoto, fabricado pela empresa General Instruments? Sim ou não. Justifique.
- Em caso negativo, o aparelho em análise pode ser considerado um receptor-decodificador? Sim ou não. Justifique.
- Qual a função essencial deste aparelho? Justifique
- Outros esclarecimentos julgados de interesse.

Caso não seja possível estabelecer vinculação entre os equipamentos, objeto da solicitação técnica, e as respectivas Declarações de Importação, deverão os quesitos acima formulados ser respondidos com base na análise do manual técnico anexo aos autos às fls. 102/149.

Às folhas 315 e seguintes encontra-se o laudo técnico que respaldou a decisão da Delegacia pela manutenção do crédito. Dentre outros apontamentos, extraio aquele que considero essencial à solução da lide.

Ao responder se o equipamento tratava-se de um decodificador de vídeo (...) e, a seguir, de poderia ser considerado um receptor-decodificador, o perito afirma, respectivamente.

Não. Apesar do nome, modelo e fabricante serem corretos, o equipamento em questão é capaz de sintonizar canais de TV, além de decodificar sinais transmitidos por operadoras de TV por assinatura.

Sim. O equipamento tem capacidade de sintonizar canais na faixa de 222 a 408 MHz. Ele é utilizado como equipamento do assinante na tecnologia MMDS, onde os sinais são transmitidos pela operadora, a partir do *head end*, na faixa de 2,5 a 2,686 GHz. Esta faixa comporta 31 canais de 6 MHz cada, agrupados em 7 grupos com 4 canais cada (A, B, C, D, F e G) mais um grupo com 3 canais (H). Do lado do assinante, há uma antena de recepção acoplada a um *down converter*, equipamento responsável pela translação dos sinais para uma faixa de frequência mais baixa que, neste caso, vai de 222 MHz a 408 MHz, já citados. Isto é feito por ser mais fácil a construção e operação de equipamentos em frequências baixas. A Figura 1 ilustra o processo.

A recorrente produz em sua defesa ampla contestação do esclarecimento técnico acima transcrito. Dadas as características da lide, que envolve diferentes conclusões periciais e abordagens que não convergem às mesmas conclusões, necessário que se examinem cuidadosamente as questões suscitadas.

Inverto a ordem escolhida pela defesa e inicio pelo último argumento, para dizer que não se aplica ao caso, como proposto, a Regra Geral nº 03, letra “b”, para Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. Isso porque a Regra 3 “b” somente pode ser aplicada quando a classificação fiscal não puder ser efetuada pela aplicação da Regra 3 “a”, que determina que *a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*.

No caso concreto, a posição escolhida pela fiscalização específica textualmente os Aparelhos Receptores de Televisão, enquanto que na NCM indicada pela contribuinte enquadram-se as Máquinas e Equipamentos com Função Própria, Não Especificados nem Compreendidos em outras posições do Capítulo. Se os aparelhos importados são, como entende a Fiscalização Federal, receptores, ainda que combinados com aparelhos de outra função (conversores), classificam-se, pela aplicação da Regra 3 “a” na Posição 8528, na medida em que ela especifica uma de suas características, enquanto que a Posição 8534 é inespecífica, ainda que ali devam classificar-se os conversores.

A seguir o texto das aludidas Regras.

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar

pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

Noutro giro, não assiste razão à autuada quando afirma que a decisão de piso retirou do contexto e compilou passagens isoladas dos pareceres técnicos, construindo justificativa para uma conclusão previamente adotada com o fito de manter o lançamento fiscal. É cristalina a orientação determinada no Laudo Pericial acima transcrito. O Perito afirmou categoricamente que o produto não é um decodificador de vídeo e que é um receptor-decodificador. Mais tarde, de fato, fez ressalvas às afirmações originalmente feitas, mas não as retificou nestes particular.

Se a questão é colocada nestes termos, não vejo como acusar falha da Delegacia da Receita Federal de Julgamento na apropriação das informações periciais. Não sendo o equipamento um decodificador, mas um receptor-decodificador, considerou-se, pela aplicação da Regra 3 “a” acima transcrita, correta sua classificação na Posição mais específica.

O problema, a meu ver, está nos critérios definidos nas Notas 3 e 5 da Seção XVI, que compreende o Capítulo 85 onde encontram-se as duas Posições objeto da lide.

De fato, antes de adentrar ao exame dos robustos esclarecimentos técnicos contidos nos autos, necessário que se investigue os efeitos da observação de tais Notas que, por força da aplicação da Regra Geral nº 01 para Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, precedem os critérios definidos pelas Regras 2 e 3.

Assim dispõem as Notas.

3 - Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifos meus)

(...)

5 - Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Me parece incontroverso que a mercadoria importada pela recorrente exerce a função de decodificação. A única razão para a autuação encontra-se no fato de os equipamentos, além de desempenharem tal função, funcionarem também como receptores de sinal. É assim que se lê no auto de infração.

Pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, por se tratar de um aparelho receptor-decodificador; analógico de sinais de vídeo, chegamos à conclusão de que o bem deveria ter sido classificado na posição 8528.12.90 da Tarifa Externa Comum (fls. 152)

Por força das Notas da Seção acima referenciadas a correta classificação das mercadorias depende da definição de qual seja, então, a função principal que caracteriza o conjunto. Decodificação ou recepção.

Da parte da recorrente, encontram-se reiteradas demonstrações tendentes a comprovar que a função de recepção, se existe, é acessória. A fiscalização, por seu turno, uma vez que esteve preocupada em identificar apenas a descrição mais específica contida na TEC, não esfouçou-se em avaliar e demonstrar a função principal do equipamento. Embora isso, o

Laudo Pericial manifestou-se a respeito. Primeiro, afirmou que a função essencial do equipamento era a de sintonizar um dos 31 canais disponíveis. Mais tarde, reconsiderou. Lê-se a seguir em que termos.

3. Qual é a função essencial deste aparelho? Justifique.

Sintonizar um dos 31 canais disponíveis (na faixa de 222 a 408 MHz), demodular o sinal, decodificá-lo e, a partir do sinal já decodificado, modular uma portadora no canal 3 ou 4 e enviá-lo ao televisor do assinante.

Laudo Técnico - adendo

Com o intuito de proporcionar maior clareza e objetividade, encaminhamos este adendo ao laudo técnico encaminhado à Delegacia de Receita Federal de Goiás, emitido em relação aos questionamentos contidos no Processo DRF-GO nº 10120.003612/2001-31, tendo como parte interessada a empresa TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda.

(...)

Esclarecimento:

Cabe aqui esclarecer um ponto que julgamos muito importante neste contexto: não julgamos 'plenamente satisfatória a resposta dada no laudo pois, revendo o documento, percebemos que não consta uma afirmação clara em relação à principal função do equipamento. Frisamos que a principal função do aparelho é a de decodificador dos sinais de vídeo previamente codificados (por razões de proteção 'de conteúdo). A função de sintonizador, também presente, é necessária por razões de conveniência, uma vez que ela poderia ser feita no receptor de televisão do usuário, desde que ele dispusesse da capacidade de sintonizar canais CATV, por exemplo. Por outro lado, essa exigência seria um fator limitante na oferta de serviços MMDS, pois obrigaria o usuário dispor de um equipamento com características adicionais.

Disso decorrem duas questões essenciais à solução do litígio.

A primeira é de que o Laudo Pericial que serviu de base para a autuação identifica função principal que remete à classificação escolhida pela contribuinte. A segunda diz respeito à ausência de elementos probantes favoráveis à pretensão do Fisco.

Com efeito, se entendêssemos remanescerem dúvidas quanto à principal função do equipamento, haveríamos de reconhecer que o processo está assim instruído por força das motivações que orientaram a Fiscalização em determinada direção. Houvesse o entendimento do Fisco indicado noutra direção e, certamente, menos dúvidas haveriam de ser suscitadas a esse respeito. Em circunstâncias como essa, entendo nem mesmo ser possível a conversão do julgamento em diligência, já que eventual complementação na instrução processual não decorreria de entendimento próprio do julgador, segundo critérios de convicção pessoal, mas sim de deficiência na formalização da peça acusatória.

Pelas razões expostas, VOTO DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2012

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA